



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng 11080.001.320/91-80

Sessão de :

12 de junho de 1992

ACORDAO No 202-05.131

Recurso no:

88.588

Recorrente:

H.D. INSTALAÇUES ESPORTIVAS LIDA.

Recorrida :

DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no artigo 11 do Decreto-Lei no 1968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.D. INSTALAÇ**O**ES ESPORTIVAS L**TDA**.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS E SERAÇTIMO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BERCENIOS - Fresidente

ANTONIE REUS BUIND RIBEIRO - Rélator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Macional

VISTA EM SESSAN DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

OPRZNASZAC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11080.001.320/91-80

Recurso no:

88.588

Acordão no

202-05-131

Recorrente:

H.D. INSTALAÇUES ESPORTIVAS LIDA.

RELATORIO

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 23/24), oposto à decisão de primeiro grau (fls. 17/20), que confirmou o lançamento de ofício (fls. 04), da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei no 1968/82, no montante equivalente a 981,92 BTNF, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTF relacionadas na notificação de lançamento.

Mas razões de recurso, a Recorrente alega que no período questionado não havia formulários da "Declaração de Constribuições e Tributos Federais (DCTF) no mercado e, portanto, não pode entregá-los no prazo da lei.

A decisão recorrida apóia-se no fato de que a legislação específica — art. 11, Parágs. 20, 30 e 40 do Decreto-Lei no 1968/82, com as alterações posteriores — fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo regulamentar. Diz, ainda, que a entrega do mencionado documento fiscal a destempo ocasiona, automaticamente, a imposição da penalidade prevista, conforme se conclui do parágrafo 30 do art. 113 do CTN; o simples descumprimento da obrigação acessória — entrega da DCTF no prazo próprio — transforma-a em principal, passível de cobrança, desde que observado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo ng: 11080.001.320/91-80

Acórdão ng: 202-05.131

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de oficio da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, $\boldsymbol{\omega}$ m vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação <u>espontaneamente</u>.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários acórdãos deste Conselho, tal como o de no 201-67.443, de 22/10/91, que consideram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art. 138 do CTN (no 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992.

ANTONIO CONTENTA MENO RIBEIRO